



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Excelentíssimo Sr(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Cidadania, ao fim assinada, no desempenho de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela antecipada,

em desfavor do **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação e intimação na sua Procuradoria Geral do Estado, na Av. Carlos Cunha, s/n, Anexo II, Ed. Nagib Haickel, Bloco B, 3º andar, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.020-260, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas.



1. DOS FATOS

Através da Portaria nº. 02/2003, de 03 de dezembro de 2003, a 16ª Promotoria de Justiça de Execução Penal instaurou o Procedimento Administrativo nº. 002/2003, posteriormente convertido em Inquérito Civil nº. 002/2003 (fl. 202 do ICP), a fim de apurar as reais condições de funcionamento do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em face das diversas notícias sobre fugas e práticas de agressões nesse sistema prisional.

Preliminarmente, destaque-se que o presente feito foi instigado por várias notícias sobre torturas e outras irregularidades, em manifesto desrespeito aos preceitos normativos que regulam a execução das penas.

Em 2004, no primeiro volume, o Ministério Público requisitou informações para diagnosticar as condições físicas da Penitenciária de Pedrinhas, levantando aspectos como suportes material e funcional.

Com base nas respostas, constatou que esse sistema prisional se encontrava em péssimo estado de uso e conservação, tais como precariedades nas distribuições de água e alimentos, conforme comprovado por relatórios da Vigilância Sanitárias (fls. 226/281), que recomendou implantação de medidas corretivas urgentes.

Não obstante, ressalte-se ainda que, nessa instrução inicial, constam nos autos notícias sobre assassinatos e motins de detentos. Esses fatos tramitaram em processos próprios, mas foram registrados para os devidos fins no presente Inquérito Civil, conforme termos de declaração, exames cadavéricos e de lesão corporal, autos de prisão e inquéritos policiais (fls. 48/83).

Já no segundo volume desse Inquérito Civil, em 2005, o Relatório do Ministério Público de fls. 450/469, elencou providências que deveriam ser tomadas pelo Poder Público para efetivar reformas no sistema prisional de Pedrinhas, com adaptações não apenas na estrutura física, mas também no quadro pessoal de funcionários daquela instituição.

Apesar de o referido documento ter sido elaborado há quase cinco anos, suas sugestões permanecem atuais, em face do contínuo descaso em adequar a execução penal à lei.

Em face dessa realidade caótica, no terceiro volume, em 2006, o material probatório levantado no referido Inquérito Civil embasou o pedido de Interdição Parcial nos estabelecimentos penais integrantes do Sistema Penitenciário de Pedrinhas, conforme petição inicial, às fls. 527/538.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Nesse sentido, a Vara de Execuções Criminais do Maranhão concedeu a interdição, com a “finalidade de corrigir gravíssimas inadequações e distorções no Complexo Penitenciário de Pedrinhas” (fl. 562). Já em 2007, o pedido de interdição foi renovado, tendo em vista que o ordem anterior estava na iminência de perder a validade e sendo que a situação caótica ainda permanecia.

Não obstante, na tentativa de reverter o quadro de péssimas condições funcionais do referido presídio, o Ministério Público, através do ofício de fl. 664, iniciou, ainda, tentativas de firmar Termo de Ajustamento de Conduta. Todavia, as tentativas de acordos restaram infrutíferas, em face do silêncio do Governo do Estado.

Em 2008, um novo relatório de inspeção nas unidades de São Luís foi realizado pela Vara de Execuções Criminais e Penas Alternativas do Maranhão (fls. 688/708).

Novamente foi constatada a continuidade dos problemas citados em folhas anteriores, tais como necessidade de concursos públicos para adequar o quadro de funcionários, assim como de reformas na parte física, principalmente quanto às condições de higiene e salubridade.

Portanto, os registros em 2005 (fls. 450/469) de superlotações, insuficiência do quadro funcional para segurança e saúde, estrutura física desgastada (constatados pelas diversas inspeções realizadas) foram todos ratificados pelas inspeções em 2008 (fls. 688/708) e novamente pelos relatórios atualizados de 2010, no quarto volume desse Inquérito Civil, elaborados pela Secretaria de Segurança Pública e Vigilância Sanitária.

Durante o trâmite desse Inquérito Civil, algumas medidas paliativas foram implementadas para tentar sanar a mazela de descaso que assola nosso sistema prisional. O Governo Estadual garante reformas e investimentos, mas estas promessas estão em descompasso com a realidade. Em 12 de julho de 2008, conforme nota de jornal à fl. 709, o poder executivo estadual informou que trabalhava na construção de novas unidades prisionais e realização concursos públicos, mas os relatórios das inspeções, presentes já no volume quatro desse Inquérito, comprovam a continuidade da deficiência no sistema prisional.

De acordo com documentos encaminhados pela Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (fls. 749/798), no geral constatou-se visível carência de funcionários qualificados, além de alojamentos em péssimo estado de uso e detentos com rotinas ociosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Acrescente-se que esta avaliação foi feito nos seguintes estabelecimentos:

- Penitenciária de Pedrinhas – fl. 785;
- Casa de Detenção – fl. 787;
- Central de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas – fl. 788;
- Presídio São Luís – fl. 789;
- Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas – fl. 791;
- Centro de Triagem de Presos de Justiça – fl. 792;
- Central de Custódia de Presos de Justiça do Anil – fl. 793;
- Centro de Ressocialização e Inserção Social de Mulheres Apenadas – fl. 794;
- Casa de Assistência ao Albergado e Egresso – fl. 795;
- Centro de Detenção Provisória Feminina de Paço do Lumiar/MA – fl. 797.

Apesar destas irregularidades, o “Relatório das Inspeções para verificação das condições gerais das unidades prisionais e penais situadas nas cidades de São Luís e Paço do Lumiar”, realizado em 22 e 23 de junho de 2010, concluiu que tem sido obedecida, no mínimo possível, a Lei de Execuções Penais.

Todavia, todos os problemas constatados na diversas visitas feitas ao sistema prisional demonstram manifesta inobservância ao 'mínimo possível, em face do total descaso não só com a população carcerária, mas com os funcionários responsáveis pelas atividades.

Dentre as irregularidades, devidamente comprovadas por laudos presentes nos autos, podem ser destacadas: falta de água, alimentação inadequada, problemas de fornecimento de energia elétrica, inexistência de espaços laborais e falta de materiais de trabalho para os funcionários. Isso sem contar a lotação, pois a população de detentos já ultrapassou em muito o número permitido naquele ambiente.

Conforme relatório de inspeção da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária (06/2010), enquanto a capacidade de alojamento na Penitenciária de Pedrinhas era de 400 (quatrocentas) vagas, no dia da visitação havia 520 (quinhentos e vinte) internos (fl. 785).

Esta realidade de lotação está presente também nos outros estabelecimentos do sistema prisional, que se encontram com alojamentos de presos acima da capacidade e com péssimas condições de uso dos espaços físicos.

Há ainda visível carência de pessoal, com insuficiência de funcionários qualificados para as áreas técnicas, administrativas e de segurança. Há necessidade de aumento do número de médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos... e também agentes e inspetores de segurança, quadro com grande déficit em relação à população carcerária (fl. 786).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Ademais, registre-se que os monitores de fiscalização são funcionários de uma empresa privada contratada para auxiliar nos serviços de segurança interna (fl. 789), quando deveria haver realização de concursos públicos para preencher as devidas funções.

Associado à inefetividade de suporte pessoal está o apoio material, com escassez de viaturas, equipamentos de segurança e de informática, arquivos, móveis e até fardamentos aos detentos e servidores (fl. 786).

No que tange à rotina dos detentos, dispõe o Relatório de fl. 786 sobre a grande ociosidade instaurada, sem devidas atividades laborais e esportivas. Também há carência de projetos destinados ao ensino e aprendizagem enquanto instrumentos hábeis de ressocialização. Sobre o tema, durante o trâmite do Inquérito Civil, o Ministério Público Estadual realizou visitas técnicas à unidade prisional de Itaúna/MG, onde verificou o êxito do Método APAC (Associação de Proteção e Assistências aos Condenados), com meios práticos e efetivos para humanizar a execução das penas (fls. 306 e seguintes). Essa metodologia pode orientar o funcionamento do Complexo Penitenciário, no que tange à ociosidade dos detentos no sistema prisional.

Combinadas a todas essas irregularidades, outras foram diagnosticadas, como péssimas condições na conservação de alojamentos, a saber: paredes, pisos e canos comprometidos, além de redes elétricas e hidráulicas danificadas (fl. 786).

Há ainda vários agravantes, como ausência de iluminação e presença de roedores. Sobre essa estrutura física e sanitária, analisa com mais propriedade o relatório elaborado pela Superintendência de Vigilância Sanitária, constante às fls. 808/874.

Os pareceres técnicos conclusivos apenas ratificam as informações já mencionadas desde 2004, no início do Inquérito Civil: a não conformidade das unidades prisionais, sugerindo que o Governo “tome providências cabíveis urgentes, no sentido de melhorar as condições higiênico sanitárias do estabelecimento carcerário, garantir um melhor padrão de acomodações dos presos e proporcionar segurança no desenvolvimento das atividades realizadas pelos agentes penitenciários” (fl. 815).

No mesmo sentido, os demais relatórios da Vigilância Sanitária atestam as irregularidades já mencionadas.

O Relatório de Inspeção nº. 054/2010 da SUVISA/DPROD/SEC/MA, realizado na Penitenciário de Pedrinha (composto por quatro unidades prisionais) destaca que foram constadas irregularidades em todo o Complexo, que apresenta condições insalubres, além de mau



cheiro, chão e paredes úmidas, sem iluminação, sem ventilação, algumas celas com número excessivo de detentos, entre outras condições insatisfatórias, que comprometem a saúde não apenas dos internos, como dos demais servidores que atuam no local.

Já o relatório de Inspeção nº. 072/2010/SUVISA/DPROD/SEC/MA (fls. 814 e seguintes), realizado na Casa de Detenção (CADET) menciona: condições de funcionamento insatisfatório, como infiltrações, deterioração do prédio por danos na canalização de água, acomodações em péssimo estado de conservação, baixa ventilação e iluminação, população carcerária superior ao espaço disponível, mistura de detentos portadores de doenças infectocontagiosas com os demais, entres outras.

Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça, após os devidos levantamentos sobre as condições do sistema prisional, buscou formalizar Termo de Ajustamento de Conduta com os órgãos competentes, conforme ofícios de fls. 883 e 885, dirigidos ao Governo do Estado e à Secretaria de Segurança Pública. No entanto, assim como em 2007 (terceiro volume deste Inquérito), novamente o Poder Público silenciou na oportunidade de firmar acordo para melhorar o sistema prisional.

Mostra-se imprescindível, assim, o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/85, para buscar a tutela dos direitos ora violados, em desrespeito à Lei de Execução Penal e principalmente à Dignidade da Pessoa Humana.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A lei ápice do nosso ordenamento jurídico, já no seu primeiro artigo, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Seguindo com coerência, determina como direito fundamental que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, bem como assegura aos presos de justiça o respeito à integridade física e moral.

Ademais, antes de adentrar no mérito propriamente dito, deve ser ressaltado que, após a promulgação da Constituição Federal, foi assegurada ao Ministério Público competência para promover a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos.

Dos fatos anteriormente expostos, percebe-se claramente que se tratam de direitos inclusos nessa categoria, haja vista o total desrespeito do Poder Executivo Estadual à legislação civil pátria, no que se refere às leis sanitárias e à lei de execução penal, bem como aos



direitos humanos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e normas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A seguir, são destacados dispositivos das Constituições Federal e Estadual, bem como normas de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, além de, no âmbito infraconstitucional, a leis de execução penal e regramentos sanitários.

2.1 QUANTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Primeiramente, deve-se atentar para os direitos fundamentais garantidos no art. 5º da Constituição Federal. Logo no inciso III do citado artigo, é garantido a todos o direito de não ser submetido à tortura nem a tratamentos desumanos ou degradantes, o que não se observa na Penitenciária de Pedrinhas, pois, como já demonstrado, os presos que ali se encontram estão submetidos a todo tipo de desmazelo, como falta das mínimas condições físico-sanitárias das celas e superlotação das mesmas, além da péssima alimentação.

Prosseguindo-se, o inciso XLVLL do art. 5º, determina que não haverá penas cruéis. Pela situação aqui apresentada, vislumbra-se a aplicação deste tipo de penas aos presos que se encontram encarcerados nas cadeias desta cidade, pois os mesmos estão submetidos a condições subumanas de sobrevivência.

Segue a transcrição dos dispositivos constitucionais acima citados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...] XLVII - não haverá penas:

[...] e) cruéis;

Não obstante, o funcionamento adequando da Penitenciária de Pedrinhas corresponde a questão de segurança pública, conforme art. 144 da Constituição Federal, que determina ao Estado zelar pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do



patrimônio. Ainda, o parágrafo 4º do citado dispositivo constitucional delega à polícia civil a função de polícia judiciária

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] § 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Clara a responsabilidade do poder executivo estadual em garantir a aplicação destes preceitos constitucionais, primando pelo correto funcionamento do sistema prisional, e pleno exercício da polícia judiciária.

2.2 QUANTO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Os arts. 112 e 113 da Constituição Estadual reafirmam a obrigação do poder executivo estadual em administrar a segurança pública, atribuindo tal função às polícias civil e militar, conforme disposto abaixo:

Art. 112 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

Parágrafo único – O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 113 – Ao órgão central do Sistema de Segurança Pública cabe a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a eficiência deles.

Assim, o sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado, sendo responsabilidade deste zelar pela segurança pública, estando entre suas atribuições, através dos órgãos competentes, a gerência do sistema prisional do Estado, aí incluídas as cadeias públicas e demais estabelecimentos penais.

Resta assim configurado o descaso do Poder Executivo do Estado do Maranhão para com o sistema prisional, ao deixar de cumprir suas obrigações para com a segurança pública e, principalmente, para com os princípios norteadores da lei maior estadual.



2.3 QUANTO À LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

No que se refere às atividades a serem executadas pela polícia judiciária, estão as mesmas previstas na Lei Federal nº. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), tendo como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar a integração harmônica do condenado ou internado na sociedade, nos termos do art. 1º da citada Lei.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Incumbe ainda ao Estado, pelo texto legal acima, prestar assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde do preso ou internado (arts. 10 e 11). Pelo que foi apurado nas diversas inspeções efetuadas *in loco*, tal assistência praticamente inexistente nas cadeias públicas desta comarca. Pelo contrário, o que se constata é a presença de condições favoráveis ao contágio de doenças, péssima qualidade da alimentação fornecida, inexistência de qualquer projeto educacional, social ou religioso e inexistência de qualquer assistência material.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Quanto aos direitos do preso, previstos nos artigos 40 e 41 da citada lei, praticamente todos são desrespeitados, notadamente o respeito a sua integridade física e moral, o direito a alimentação suficiente e vestuário, o direito à assistência, o direito de visita, o direito a chamamento nominal, o direito ao contato com o meio exterior e a igualdade de tratamento.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA

PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

- IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Quanto às exigências do artigo 88 da citada lei, pode-se dizer que praticamente foram esquecidas por completo, pois as celas são coletivas e superlotadas, com estrutura deficiente e insalubres, sem condições mínimas à existência humana digna. É o que se depreende do texto legal a seguir transcrito:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Nessa linha, determina a Lei de Execução Penal, determinando que é dever do Estado prestar assistência ao preso, e tal obrigação compreende a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, disposições presentes nos arts. 10 e 11 da referida lei. Ainda, a assistência material tem como conteúdo o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 da citada lei). Outros direitos são previstos nos arts. 82 a 85 da mesma lei, abaixo citados:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA

PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º. Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º. O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º. O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Assim, pelos fatos narrados e provas acostadas, especialmente as fotografias e os relatórios da Vigilância Sanitária e da autoridade de segurança pública, é imperioso reconhecer que os fundamentos, direitos e garantias constitucionais, bem como os dispositivos infraconstitucionais supra mencionados estão sendo aviltados pelo Estado ao se quedar omissos perante as péssimas condições do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

2.4 QUANTO AO PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Não bastassem as normas referentes às garantias dos direitos fundamentais, da segurança pública e a obrigação da polícia judiciária, já citadas, devemos atentar também para a legislação pátria referente à defesa dos direitos humanos.

Assim, devemos aqui destacar o Decreto nº. 7.037/2009, sobre o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que estabelece as metas a serem cumpridas pelo Brasil no sentido de garantir a defesa desses direitos.

Quanto à situação dos presos, devemos transcrever o tópico do Plano Nacional



referente as penas privativas de liberdade, nas quais são estabelecidas metas a serem cumpridas pelo poder executivo, a fim de garantir o respeito aos direitos fundamentais dos mesmo, conforme segue:

Eixo IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência

[...]

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmem maior segurança a policiais e agentes penitenciários.

[...]

O PNDH-3 apresenta neste eixo, fundamentalmente, propostas para que o Poder Público se aperfeiçoe no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção ao crime e à violência, reforçando a noção de acesso universal à Justiça como direito fundamental, e sustentando que a democracia, os processos de participação e transparência, aliados ao uso de ferramentas científicas e à profissionalização das instituições e trabalhadores da segurança, assinalam os roteiros mais promissores para que o Brasil possa avançar no caminho da paz pública. [Grifos nossos]

Dessas metas citadas, percebe-se claramente a falta de compromisso do Poder Executivo do Estado do Maranhão, no sentido de se adequar ao Programa Nacional de Direitos Humanos, dando continuidade aos desrespeitos praticados contra os direitos fundamentais.

2.5 QUANTO ÀS LEIS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Não bastassem tais desrespeitos à legislação pátria, deve-se também frisar o descumprimento das leis e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos

Dentre esses diplomas internacionais, podemos destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, principalmente o disposto no seu inciso V, que proíbe a prática da tortura e de tratamento desumano ou degradante, conforme citado a seguir:

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

b) Pacto de San José da Costa Rica

De 1969, o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil por força do Decreto 678/1992, proíbe no seu art. 5º, a prática de tortura e de penas ou tratamento cruéis,



desumanos ou degradantes, respeitando-se a dignidade do preso enquanto ser humano, além de garantir a readaptação do mesmo à sociedade, conforme transcrição abaixo:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem Ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

c) Declaração e Programa de Ação de Viena

De 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena (no item 30, do tópico I, e no subitem 5, item B, do tópico II), ressalta também a necessidade e a importância de se coibir a prática de tortura e promover o respeito à dignidade humana, conforme transcrições abaixo com destaques nosso:

I - 30. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos expressa também consternação diante da persistência, em diferentes partes do mundo, de violações flagrantes e sistemáticas que constituem sérios obstáculos ao pleno exercício de todos os direitos humanos. Essas violações e obstáculos incluem, além da tortura e de tratamentos ou punições desumanos e degradantes, execuções sumárias e arbitrárias, desaparecimentos, detenções arbitrária, todas formas de racismo, discriminação racial e *apartheid*, ocupação estrangeira, dominação externa, xenofobia, pobreza, fome e outras formas de negação dos direitos econômicos, sociais e culturais, intolerância religiosa, terrorismo, discriminação contra as mulheres e a ausência do Estado de Direito.

B. Igualdade, dignidade e tolerância 5. Direito a não ser submetido a tortura

54. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos celebra a ratificação, por parte de muitos Estados-membros, da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Formas de Tratamento ou Punição Cruéis, Desumanas ou Degradantes, e encoraja sua pronta ratificação por todos os demais Estados - membros.

55. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos assinala que uma das violações mais atroztes da dignidade humana é o ato da tortura, que destrói a dignidade e prejudica a capacidade das vítimas de retomarem suas vidas e atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA

PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

56. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que, no âmbito das normas de direitos humanos e do direito internacional humanitário, o direito de não ser torturado deve ser protegido em todas as circunstâncias, mesmo em períodos de distúrbios internos ou internacionais ou de conflitos armados.

57. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta, portanto, a todos os Estados a eliminar imediatamente a prática da tortura e a erradicarem esse mal para sempre, mediante a plena implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e das convenções pertinentes, fortalecendo também, quando necessário, os mecanismos existentes. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados no sentido de que cooperem plenamente com o Relator Especial para a questão da tortura no cumprimento de seu mandato.

2.6 QUANTO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL

Além dos dispositivos legais antes citados, infringiu o Poder Executivo Estadual a legislação sanitária vigente, como se vê dos laudos da Vigilância Sanitária Estadual, constantes no Inquérito Civil.

Nesses documentos, constata-se o desrespeito ao artigo 10, XXIV, XXIX, da Lei Federal nº. 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária federal. Tais incisos referem-se à punição por inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus responsáveis e pela transgressão a outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...] XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

[...] XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

2.7 QUANTO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA ESTADUAL

Cabe destacar ainda a violação ao que dispõe a Lei Complementar Estadual nº. 39/98, sobre o Código de Saúde do Estado, mais especificamente, seus artigos 66, §2º, e 68, IV e XII, que determinam quais estabelecimentos estão sujeitos ao controle sanitário, como vemos pelo texto a seguir citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA

PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Art. 3.º A política de saúde do Estado tem os seguintes pressupostos:

[...] II - o direito à saúde implica:

[...] a) condições dignas de alimentação, de moradia, de saneamento, de lazer, de transporte, de trabalho e de renda, assim como o acesso aos bens e serviços essenciais;

Art. 66. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimento de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse para a saúde, de natureza pública e privada.

[...] §2º. Considera-se estabelecimento de interesse para saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 68. Para todos efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse para a saúde.

[...] IV – os hotéis, pensões, dormitórios, motéis e demais estabelecimentos destinados a hospedagem de qualquer natureza;

[...] XII – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes ou de poluição sonora e os que contribuem para criar ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

2.8 DA DISCRICIONARIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Não merece prosperar o entendimento de que o pedido de reforma no complexo penitenciário iria contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo que ser observada a conveniência e a oportunidade de acordo com a necessidade, escolhendo a melhor forma de aplicar os recursos do orçamento público estadual.

Como já destacado, estamos a tratar de algo vinculado, tendo em vista que discricionários só podem ser os meios e modos de administrar, nunca os fins a atingir. A atividade do administrador público – vinculada ou discricionária – há de estar sempre dirigida para o fim legal, que, em última análise, colima com o bem comum.

Em tema de fins, merece destaque a autorizada doutrina de Roger Bonnard (Précis de Droit Administratif, 194, p. 288):

“Não existe jamais, para a Administração, um poder discricionário. Porque não lhe é nunca deixado poder de livre apreciação quanto ao fim a alcançar. O fim é sempre imposto pelas leis e regulamentos, seja explícita, seja implicitamente”.



Em nível jurisprudencial, temos o memorável acórdão do TJRN, em que o então Desembargador Seabra Fagundes resumiu lapidariamente a questão da discricionariedade administrativa, nestes termos:

“A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela. O que a distingue da competência vinculada é a maior mobilidade que a lei enseja ao executor no exercício e não na liberação da lei. Enquanto ao praticar o ato administrativo vinculado a autoridade está presa à lei em todos os seus elementos (competência, motivo, objeto, finalidade e forma), no praticar o ato discricionário é livre (dentro de opções que a própria lei prevê) quanto à escolha dos motivos (oportunidade e conveniência) e do objeto (conteúdo). Entre praticar o ato ou dele se abster, entre praticá-lo com este ou aquele conteúdo (p. ex.: advertir, apenas ou proibir), ela é discricionária. **Porém, no que concerne à competência,** à finalidade e à forma, o ato discricionário está tão sujeito aos textos legais como qualquer outro”. (TJRN, RDA 14/52. No mesmo sentido, o relator do acórdão, com mais doutrina, no seu O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ª ed., pp. 88 e ss)

Portanto, o Poder Executivo Estadual tem a obrigação, o dever de atender a legislação civil pátria, no que se refere aos interesses difusos e coletivos e, principalmente na omissão do Estado em prestar segurança pública, não se falando em ato discricionário, pois neste a própria lei delega poderes ao gestor público para agir de acordo com sua vontade, no interesse da coletividade, nunca saindo dos limites da própria lei.

De modo a aclarar o que foi anteriormente relatado, trazemos a seguir a opinião do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (12ª ed. Rev. e amp., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 370), sobre o tema:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente, o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e, por isso mesmo, corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente, o agente estará, quando a lei outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao cumprimento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.



Dessa forma, não pode o Executivo Estadual furtar-se de sua obrigação de cumprir com a legislação vigente, sob a justificativa de que não possui recursos para tal, pois cabe ao seu livre arbítrio julgar qual a melhor maneira de aplicar os recursos que lhe são destinados.

Cabe lembrar que o Executivo Estadual não está acima das normas constitucionais, que salvaguardam os direitos sociais fundamentais de todo ser humano, direitos estes que estão sendo desrespeitados ao deixar de cumprir com as exigências impostas pela legislação aqui alardeada. Isso porque, como já restou exaustivamente demonstrado nos autos do Inquérito Civil n. 02/03 MPMA, as condições de funcionamento do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, ao longo dos anos, permanece caótica, senão pior, com constantes fugas, motins e assassinatos.

Portanto, a garantia e eficiência da segurança pública não é mera atividade discricionária do Estado, mas se trata de atividade plenamente vinculada à determinação Constitucional, e desta forma, em face do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que institui o princípio da inafastabilidade do judiciário, uma vez que ameaçado constantemente e já deveras lesionado, o direito coletivo à segurança pública, pela omissão do Estado do Maranhão em oferecer condições mínimas para desenvolvimento da execução penal, é plenamente cabível a intervenção do Judiciário para reparar tal situação, ante a provocação do Ministério Público no pleno exercício de suas funções legais, uma vez que infrutíferos os esforços mantidos pela outras vias.

Daí se infere que o papel desenvolvido por esta Promotoria, desde o ajuizamento da Ação Civil Pública da presente contenda e seu consequente deslinde final, como órgão fiscalizador da administração pública, bem como de protetor das leis vigentes no país, buscando mostrar aos gestores dos bens públicos que seus atos são sempre limitados ao que determina a lei, mesmo quando discricionários, lembrando-os ainda que, por serem administradores do patrimônio público, devem primar pelo respeito ao ordenamento jurídico pátrio.

2.9 DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Sobre princípio da separação do poderes, tem-se assente que, embora o Judiciário não possa substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário em respeito aos princípios da harmonia e independência entre os poderes, tal proibição não tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA

PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

caráter absoluto, pois basta que a discricionariedade resvale para arbitrariedade para autorizar a intervenção judicial.

Não se discute se compete ao administrador à frente do Poder Executivo definir, entre os problemas que se apresentam, quais devem ser enfrentados com prioridades e os meios para fazê-los, porém, o raio de liberdade se restringirá drasticamente quando a ausência de soluções para uma questão pública implicar em afronta a princípios consagrados na própria Constituição.

Em se constando esse quadro, a intervenção do Judiciário estará legitimada, quando o confronto se der entre o princípio enraizado no art. 2º da Carta Federal e aqueles que constituem fundamento do estado democrático de direito, como a cidadania e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe mencionar acórdão de 24/05/2005, do Tribunal de Justiça do Maranhão, cuja decisão unânime da 4ª Câmara Cível (Desembargador Relator Militão Vasconcelos Gomes e Desembargadora Revisora Maria Dulce Soares Clementino) negou provimento ao recurso de apelação do Estado do Maranhão que tentou se esquivar do cumprimento de sentença de obrigação de fazer reforma, sob fundamento no princípio da separação dos poderes:

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão Processo nº. 21.446/2004 - Quarta Câmara Cível - Relator: Militão Vasconcelos Gomes - Revisora: Maria Dulce Soares Clementino - Apelante: Estado do Maranhão - Apelado: Ministério Público Estadual - Promotora de Justiça: Márcia Lima Buhatem - Nº Acórdão 54.787/2005 - Data do Julgamento 24/05/2005 -Data da Publicação 23/08/2005 - Decisão: "Unanimemente e de acordo com o parecer do Ministério Público, conheceram e negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator."

Ementa. Constitucional - Ação Civil Pública - Direitos fundamentais do encarcerado - **Relatórios da vigilância sanitária sobre ausência de condições mínimas** de higiene e saúde ao preso nos estabelecimentos prisionais do município - **Possibilidade de condenação do estado em obrigação de fazer que não afronta o princípio da separação de poderes, lei de responsabilidade fiscal e lei de licitações** - Ato administrativo vinculado frente às



determinações da lei de execução penal - Normas de conduta cogente e não meramente programáticas - Responsabilidade do estado - Apelação improvida.

1. **A concretização dos direitos dos condenados** elencados na Convenção de Viena em 1993, na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 5º, LXIV da Carta Magna Brasileira foi estabelecido no corpo e espírito da Lei de Execução Penal, a Lei 7.210/84. Mencionado corpo normativo visa impedir o excesso ou a omissão da execução destes direitos.

2. **A determinação judicial de uma obrigação de fazer não encerra suposta invasão do Judiciário na esfera da administração, isto porque as medidas impostas são atividades vinculadas a lei infraconstitucional.** A Constituição Federal consagrou o direito à integridade física e moral dos presos no art. 5º, inciso LXIV, regulamentada pela Lei de Execução Penal, o que permite ao Poder Judiciário imposição de obrigação de fazer com o fim de tornar realidade os preceitos constitucionais, mesmo que a decisão atinja a esfera orçamentária pública.

Observa-se que, no caso acima epigrafado, o Governo Estadual, na tentativa de se desvencilhar de cumprir sentença que determinou reforma de um bem público, alegou ingerência indevida por parte do Judiciário no Executivo. Ainda, cumpre mencionar que o citado processo também foi ajuizado por esta Promotoria de Justiça, que obteve confirmação inclusive em sede do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo, cuja relatora foi a Ministra Eliana Calmon, no Resp nº. 866.269-MA (2006/0101685-2):

Superior Tribunal de Justiça – Resp nº. 866.269-MA –2006/0101685-2. Ementa:
Constitucional - Ação Civil Pública – **Direitos fundamentais do encarcerado - Relatórios da vigilância sanitária sobre a ausência de condições mínimas de higiene e saúde ao preso nos estabelecimentos prisionais** do município - Possibilidade de condenação do estado em obrigação de fazer que não afronta o princípio da separação de poderes, lei de responsabilidade fiscal e lei de licitações - Ato administrativo vinculado frente as determinações da lei de execução penal - Normas de conduta cogente e não meramente programáticas - Responsabilidade do estado - Apelação improvida.



1. A concretização dos direitos dos condenados elencados na Convenção de Viena em 1993, na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 5º, LXIV da Carta Magna Brasileira foi estabelecido no corpo e espírito da Lei de Execução Penal, a Lei 7.210/84. Mencionado corpo normativo visa impedir o excesso ou a omissão da execução destes direitos.

2. **A determinação judicial de uma obrigação de fazer não encerra suposta invasão do Judiciário na esfera da administração, isto porque as medidas impostas são atividades vinculadas a lei infraconstitucional.**

3. A Constituição Federal consagrou o direito a **integridade física e moral dos presos** no art. 5º, inciso LXIV, regulamentada pela Lei de Execução Penal, **o que permite ao Poder Judiciário imposição de obrigação de fazer com o fim de tornar realidade os preceitos constitucionais, mesmo que a decisão atinja a esfera orçamentária pública.**

Inclusive, na hipótese acima exposta, também falava-se de direitos fundamentais dos encarcerados, desrespeitados pelo Poder Executivo Estadual do Maranhão, em que a ineficiência da administração pública em coordenar esse setor permite ao Judiciário impor obrigações a fim de fazer cumprir a lei. A necessidade de reformar não consiste em mero ato administrativo discricionário, mas obrigação inclusive prevista na lei orçamentária, como analisado a seguir

2.10 DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA DESPESA PÚBLICA

Para materializar o pedido presente nesta Ação Civil Pública, questões de ordem prática merecem ser destacadas, pois há necessidade de existência de recursos orçamentários disponibilizados para concretização das reformas pleiteadas, bem como inclusão no planejamento da Administração Pública o aumento de despesa para atender às exigências legais.

Nesse sentido, sabe-se que a organização do sistema orçamentário, conforme arts. 156 a 169 da Constituição Federal, envolve um sistema integrado de planejamento e programação de meta para orientar as ações governamentais. O controle da execução dessas atividades é feito não apenas pelo exame da legalidade, mas também eficiência e efetividade dos programas e resultados¹.

¹ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 46/47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Para tanto, a Constituição Federal prevê no art. 165 as três leis orçamentárias, que autorizam os programas governamentais: a que institui o plano plurianual (PPA), a que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) e a que aprova o orçamento anual (LOA). Esta última consubstancia o projeto governamental para execução imediata e abrange, no âmbito do orçamento fiscal, todas as receitas e despesas do Poder Público.

Ainda, segundo o professor Caldas Furtado, "a despesa pública compreende o conjunto de gastos incorridos pelo Estado com o objetivo de prestar serviços públicos aos cidadãos" (2009, p. 157). Acrescenta que a manutenção de um serviço público corresponde a despesas correntes, que concorrem para a conservação de um patrimônio do Estado.

Para administrar gastos públicos é imprescindível, portanto, o planejamento em lei, a fim de discriminar receitas e despesas, evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. A programação de obras e serviços, em respeito ao princípio da legalidade orçamentária, em curto prazo, deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual, enquanto demonstrativo dos objetivos e metas da Administração Pública.

Nesse sentido, o Plano Plurianual 2008-2011 do Governo do Estado do Maranhão, destaca à fl. 36 que "a política de segurança pública busca o alinhamento e o comprometimento formal das ações de segurança pública no Estado, a partir de um processo pactuado que atenda à defesa dos direitos do cidadão e a melhoria da qualidade de vida".

Nessa diretriz geral, o Executivo Estadual delimita ainda suas estratégias para "ampliar e modernizar as estruturas físicas de unidades funcionais" e "formação e valorização dos profissionais de segurança pública". No âmbito da Execução Penal, há no PPA/MA planejamento específico para "reinserção social dos apenados" e "ampliar as vagas no sistema prisional" (doc. anexo, fl. 37 da 3ª Revisão do Plano Plurianual 2008/2011 – Exercício de 2011).

O valor do programa que busca "assistir ao apenado e egresso promovendo a ressocialização, por meio de atividades laborais e socioeducativas" e ainda "garantir a manutenção do detento dentro dos padrões exigidos pela Lei de Execução Penal" totaliza apenas em 2011 R\$ 14.245.369,00 (catorze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, e trezentos e sessenta e nove reais). Isso para alcançar a meta de aplicar a Lei de Execução Penal, que em 2012 a 2014 somam despesas na órbita de R\$ 52.247.176,00 (conforme fl. 148 do PPA/MA).

Para aplicação imediata desses programas de duração continuada, a Lei Orçamentária Anual do Maranhão apresenta claramente o projeto governamental para execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA

PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

em cada ano financeiro. A LOA/MA/2011 destaca que compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, a integração dos planos e programas de preservação da violência, o controle da criminalidade e a administração do sistema penitenciário. Neste último caso, o orçamento fiscal apresenta o Fundo Penitenciário Estadual com despesas de R\$ 1.209.441,00, para garantir a custódia e integração social do apenado (fl. 259 da LOA/MA/Exercício de 2010, doc. anexo).

Quanto ao exercício financeiro de 2011, a Lei Anual Orçamentária maranhense especifica diversas ações governamentais para melhoria da Execução Penal. O programa nº. 0537, intitulado reintegração social do apenado, busca operacionalizar as unidades penais e ressocializar os detentos. Para tanto, o demonstrativo de despesa prevê R\$ 5.700.000,00, conforme fl. 205 da LOA/MA/Exercício de 2011. Há ainda o Fundo Penitenciário, para garantir aplicação da Lei de Execução Penal, com R\$ 154.758,00.

Ressalte-se que as referidas despesas possuem suas correspondentes receitas, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário (art. 1º, §1º, da Lei nº. 101/00, de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária anual (LOA), conforme ensina Caldas Furtado, evidencia a expectativa de receita pública que financiará os serviços públicos programados para o exercício financeiro subsequente (ob. cit., 2009, p. 263). Logo, houve o devido planejamento para melhoria do funcionamento da execução penal. Resta agora a ação governamental com eficiência, eficácia e efetividade, para implementar políticas públicas que atendam aos comandos legais.

A política econômico-financeira e o programa de trabalho da administração pública estadual já estão traçados na LOA maranhense de 2010, para execução em 2011. Aliás, uma das funções primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é banir a ideia de que o orçamento público não passe de uma peça de ficção ou documento de faz de conta. Para tanto, várias providências foram tomadas no sentido de dar maior rigidez ao orçamento, de modo a força seu cumprimento, impondo o planejamento das peças orçamentárias².

Mesmo a LOA sendo um planejamento e demonstrativo de execução do orçamento anual, as reformas eventuais feita pelo Estado do Maranhão não foram suficientes para aprovação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas pelas diversas avaliações técnicas presentes no Inquérito Civil que originou a presente ação pública.

² FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 130.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Nessa seara, cabe destacar novamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada anteriormente, agora quanto ao teor da decisão presente no Recurso Especial nº. 866.269 - MA (2006/0101685-2), formulado pela Ministra Eliana Calmon:

"De fato, o que é vedado ao Poder Judiciário é substituir o administrador público na eleição de prioridades em matéria de políticas públicas. Nesse campo, impera o poder discricionário do administrador público.

Entretanto, conforme se verifica do aresto combatido, a **Administração Pública do Estado do Maranhão já formulou sua política na área de segurança pública, que conta, inclusive, com previsão orçamentária**". [...]

"Realizada a escolha pelo administrador e destinados recursos para tanto, é possível o exercício de controle jurisdicional sobre sua conduta. Segundo meu entendimento, o poder discricionário se esgota com a destinação de recursos públicos para a execução de determinada política pública. Nesse momento, surge a obrigação de implementar as medidas previstas. Isso porque a permissão legal para a realização de gastos públicos traz a vontade ínsita de que seja concretizada determinada finalidade pública.

Permitir que o administrador público decida se vai ou não executar tais medidas seria frustrar os objetivos da norma. **Assim, a inércia do administrador deve ser considerada ato ilícito, que pode ser combatido por meio de multa cominatória.**

É esse o caso dos autos. Conforme se extrai do aresto impugnado, **existe recurso orçamentário previsto em lei** para a realização de política de segurança pública, o que inclui as reformas pleiteadas na inicial. Dessa forma, **a realização de atividades tendentes a cumprir a finalidade social estampada na norma deixou de ser ato discricionário da administração pública, passando a se tornar obrigação.**"

Depreende-se dessa decisão que se a Administração Pública já formulou sua política, através do planejamento em lei orçamentária, é passível o controle jurisdicional sobre a execução dessa atividade. No presente caso há previsão orçamentária específica para melhoria da qualidade de funcionamento do sistema penitenciário, não devendo prosperar qualquer alegação de discricionariedade do Executivo ou ausência de dotação orçamentária, pois há na verdade uma obrigação de atender ao interesse social em questão.



Portanto, os prováveis argumentos do Executivo Estadual com arguição orçamentário-financeira insuficiente não devem prosperar, tendo em vista que o Ministério Público Estadual mostra as diretrizes para obtenção dos recursos necessários. Isso tanto para construções ou reformas no Complexo Penitenciário e formulação de concurso público para o preenchimento do quadro funcional dessa instituição.

Na Administração Pública existe o projeto do Plano Plurianual, que possibilita um planejamento orçamentário previsto para os gastos público e encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e autorização dos recursos solicitados para o ano seguinte. Nesta ação é informado pelo Ministério Público que fossem incluídos os recursos necessários no projeto do Plano Plurianual e na LOA correspondente e devidamente encaminhado ao Legislativo. Cabe agora interesse político e social do Estado em fazer o devido planejamento para atender com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

2.11 SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Quanto ao prazo para atendimento dos pedidos, que diante da demora podem ocasionar danos irreparáveis, deve haver tempo suficiente para realização do devido processo licitatório e início das reformas, fundamentando-se no artigo 20, II, “a” da Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos públicos.

Logo, deve-se definir qual a modalidade de licitação será utilizada para realização das reformas necessárias e os valores necessários para consecução das mesmas, vez que o artigo 21, do citado diploma legal, estabelece no seu § 2º os prazos mínimos de 45, 30, 15 e 5 dias contados da publicação dos editais até o recebimento das propostas ou realização do evento, dependendo da modalidade da licitação e do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 23, I, da mesma lei.

Outra questão abordada que merece ser abordada é o respeito ao princípio da reserva do possível, além da subordinação do poder público ao devido procedimento licitatório, conforme disposto nos regulamentos sobre licitações e contratos públicos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que ao administrador público relapso não há que se falar em princípio da reserva do possível, mas tão-somente exigir o cumprimento das obrigações legais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA

PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Superior Tribunal de Justiça - Proc. REsp 440502/SP (2002/0069996-6) - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do Julgamento: 15/12/09 - Data da Publicação: Dje 24/09/2010 - LEXSTJ vol. 255 p. 90

Ementa - Processual Civil. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Alínea "c" do permissivo constitucional. Não-demonstração da divergência. Direito a creche e a pré-escola de crianças até seis anos de idade. estatuto da criança e do adolescente – ECA. Legitimidade ativa do Ministério Público. Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Lesão consubstanciada na oferta insuficiente de vagas.

[...] 7. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, **o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso**. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de **exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública**.

8. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, **deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei**.

9. Se é certo que ao Judiciário recusa-se a possibilidade de substituir-se à Administração Pública, o que contaminaria ou derrubaria a separação mínima das funções do Estado moderno, também não é menos correto que, na nossa ordem jurídica, **compete ao juiz interpretar e aplicar a delimitação constitucional e legal dos poderes e deveres do Administrador, exigindo, de um lado, cumprimento integral e tempestivo dos deveres vinculados** e, quanto à esfera da chamada competência discricionária, respeito ao *due process* e às garantias formais dos atos e procedimentos que pratica.

Como se depreende do texto jurisprudencial acima, o Administrador Público tem obrigação de cumprir integralmente os deveres a ele vinculados pela Constituição Federal,



bem como pela Lei Orçamentária. Diante da inércia do Executivo, cabe ao Judiciário exercer o controle jurisdicional e exigir o atendimentos aos preceitos legais, bem como respeitos aos direitos básicos dos cidadãos.

2.12 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O pedido de reforma no sistema prisional de Pedrinhas, em face das irregularidades desumanas acima mencionadas, encontra fundamento na obrigação do Poder Executivo Estadual em respeitar as normas de execução penal, bem como cumprir os objetivos e metas fixadas em leis orçamentárias.

Não se aborda aqui qualquer discricionariedade do Poder Público em atender direitos básicos dos detentos, mas sim a ato administrativo vinculado em fomentar a segurança e a dignidade das pessoas, através da gestão eficiente de recursos para à melhoria da execução penal.

Destarte, não há qualquer violação ao princípio de separações dos poderes, constante no art. 2º da CRFB de 1988, pois, não se questiona a forma como o Poder Executivo administra o orçamento público, mas sim a afronta que vem praticando frente às normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. Há desacordo não só quanto à legislação do sistema prisional, mas sobre direitos humanos relegadas a segundo plano.

Busca-se com a presente ação fazer valer a lei e não interferir nos atos de gestão da administração pública.

Diante da situação apresentada nos autos, não há espaço para a discricionariedade, assim entendida a conveniência e oportunidade de agir em prol de melhorias do sistema carcerário, haja vista que poderá haver a discricionariedade nas escolhas dessas melhorias, mas não nas necessidades delas.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial possui previsão no art. 273 do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da Lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Faz-se mister que providências inadiáveis sejam tomadas, pois há risco iminente de perda efetiva da decisão ou mutilação de seus efeitos, em caso de resposta tardia à pretensão ora discutida. Ademais, a presente ameaça e lesão aos direitos dos detentos e da sociedade como um todo é um dano irremediável e por si só clama por urgência.

Desta feita, considerando a gravidade dos fatos e a vulnerabilidade das integridades física e moral dos detentos, que estão cada dia mais expostos aos efeitos nocivos decorrentes da falta de estrutura adequada, há fundado receio de danos irreparáveis.

A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública contém expresso preceito permissivo do deferimento de liminar em tutela antecipada de natureza satisfativa, inserido no seu art. 12, que dispõe: “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita ao agravo”.

Sobre o tema, advertem Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (na obra Curso de Direito Processual Civil Vol. IV - Processo Coletivo, 4a. ed.. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 329):

“Embora mencione expressamente a tutela cautelar, a redação do dispositivo [art. 12 da Lei 7.347/85] não dá margem de dúvida: não se trata de tutela cautelar, mas, sim, tutela inibitória, que é satisfativa e visa exatamente obter providência judicial que impeça a prática de ato ilícito e, por consequência, a ocorrência de um dano”.

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 273 do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, são requisitos para a concessão da tutela antecipada a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é evidenciado na hipótese em tela pelos fundamentos de fato e de direito expostos ao longo dessa peça vestibular, que demonstram, à sociedade, a obrigação constitucionalmente imposta ao Estado do Maranhão em oferecer condições para o desenvolvimento das execuções penais como maneira de incrementar a segurança pública.

O *periculum in mora* evidencia-se diante do fato de que a continuação da tal situação traz graves prejuízos à comunidade, bem como aos próprios poderes instituídos que aqui atuam, a par dos imensuráveis danos que já foram causados à sociedade local e à própria Justiça, levando-se em conta a crescente criminalidade.



Destarte, resta demonstrado nos autos prova inequívoca da situação desumana dos presos e verossimilhança das alegações apresentadas, como reconhecem os diversos laudos de inspeções, devidamente atualizados, fornecidos pela Superintendência de Vigilância Sanitária e pela própria Secretaria de Segurança Pública.

A plausibilidade do direito é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Ressalte-se que esta liminar não esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação, que vai além da reforma física, pois inclui adequações funcionais em sede de pedidos finais.

Ademais, o critério da reversibilidade da decisão em sede de tutela antecipada não deve ser aplicado nesta ação pública, vez que a reforma encontra manifesto amparo na norma orçamentária estadual, que busca aplicar a lei de execução penal.

Ainda, conforme art. 273, §6º, do CPC, o pedido de reforma é incontroverso, pois se baseia em condições mínimas de atendimento à lei de execução penal, o que subsidia o deferimento da antecipação de tutela.

Outrossim, destaque-se a fungibilidade das tutelas liminares, seja cautelar ou satisfativa, pois suas finalidades práticas em ação coletiva se harmonizam, quais sejam tutelar o bem da vida e defesa do interesse público.

Sem maiores esforços, constata-se a relevância do fundamento jurídico. Como já destacado, o ordenamento jurídico não contemporiza com a conduta do Estado do Maranhão antes, regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de descaso como essa a que estão submetidas inúmeros detentos, com reflexos negativos para toda sociedade.

3.1 DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Assim, o pedido de concessão de tutela antecipada é apenas para garantir a prestação jurisdicional final, para resguardar a segurança e o próprio bem da vida dos detentos e funcionários do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Portanto, mostra-se imprescindível a imediata reforma nos estabelecimentos penais debatidos, em sede de tutela urgente, tendo em vista que já foram destinados pelo Executivo Estadual os recursos para melhoria da execução penal. Para tanto, já houve os devidos planejamentos (leis orçamentárias), logo resta pendente a efetividade do programa governamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

Ante o exposto, diante da impossibilidade de reparação do dano em face da demora para obter solução definitiva, ao amparo das normas constantes do artigo 273, I do Código de Processo Civil e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, o Ministério público **requer antecipação de apenas um pedido, do total de três principais, para garantir a efetividade dos demais em sede de solicitação definitiva**, conforme abaixo:

a) a concessão de tutela liminar, com o deferimento da tutela antecipada, após **audiência da Fazenda Pública Estadual**, que deverá se pronunciar no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, bem como 928 do CPC;

b) seja determinada **imediata reforma dos estabelecimentos penais abaixo** elencados, em atendimento nos termos das recomendações urgentes destacadas nos relatórios da Vigilância Sanitária:

- Penitenciária de Pedrinhas – fl. 785;
- Casa de Detenção – fl. 787;
- Central de Custódia de Presos de Justiça de Pedrinhas – fl. 788;
- Presídio São Luís – fl. 789;
- Centro de Detenção Provisória de Pedrinhas – fl. 791;
- Centro de Triagem de Presos de Justiça – fl. 792;
- Central de Custódia de Presos de Justiça do Anil – fl. 793;
- Centro de Ressocialização e Inserção Social de Mulheres Apenadas – fl. 794;
- Casa de Assistência ao Albergado e Egresso – fl. 795;
- Centro de Detenção Provisória Feminina de Paço do Lumiar/MA – fl. 797.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto e diante das provas colacionadas ao conhecimento de Vossa Excelência, em sede de pedidos definitivos, o Ministério Público Estadual requer:

a) A autuação da presente ação e dos documentos acostados que ora a instruem, bem como o seu recebimento e processamento nos termos da lei pertinente;

b) A citação do Estado do Maranhão, na pessoa do(a) Procurador(a) Geral para apresentar, se assim entender, alegações dentro do prazo legal, sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

c) Ainda:

- 1) Caso esse douto juízo não acate o pedido de tutela antecipada, seja determinado ao Estado do Maranhão a obrigação de fazer, consistente na construção e reforma do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, adaptando-o em conformidade com Lei de Execução Penal, em suas estruturas físicas e sanitárias, conforme diversos laudos técnicos presentes nos autos (fls. 785/797 do ICP);
- 2) Que seja determinada a realização de concursos públicos, com devida inclusão na Lei Orçamentária, a fim de incrementar com profissionais qualificados o sistema penitenciário, conforme carência de funcionários ressaltada nos laudos (fls. 749/798), bem como melhoria da qualidade de serviços aos profissionais já presente (cf. noticiado greve, doc. Anexo);
- 3) Que seja determinado a formulação de política de ressocialização efetiva aos internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, de modo a reduzir a ociosidade e proporcionar a reinserção em sociedade, conforme necessidade mencionada em relatório técnico (fl. 786) cumulada com experiência de outras unidades prisionais com o Método APAC, presente no volume II do Inquérito Civil;

E mais:

- d) Seja estipulada multa cominatória diária ao Réu, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, em caso de descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial;
- e) Que seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;
- f) Caso assim não entenda Vossa Excelência, protesta o Ministério Público Estadual, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos;
- g) A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV da Lei 8.625/93, na sede da 9ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Cidadania;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, Av. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

h) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face dos disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90.

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Seja, ao final, confirmada a liminar ora requerida, sendo a presente ação julgada inteiramente procedente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 24 de maio de 2011.

MÁRCIA LIMA BUHATEM
Promotora de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Cidadania

DOCUMENTOS EM ANEXO: 04 (quatro) volumes do Inquérito Civil nº 02/03/MP/MA, com 890 páginas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA CIDADANIA
PROMOTORIAS DA CAPITAL, Av. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, 2.800, COHAMA, CEP: 65.074-220, SÃO LUÍS/MA, TEL.: 3219-1831; SALA: 57

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO

- FL. 01/08: 3ª REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO MARANHÃO
- FL. 09/13: LEI ORÇAMENTÁRIA DO MARANHÃO DE 2010
- FL. 14/18: LEI ORÇAMENTÁRIA DO MARANHÃO DE 2011
- FL. 19/21: NOTÍCIA JORNALÍSTICA SOBRE REBELIÃO EM PEDRINHAS (NOVEMBRO/2011)
- FL. 22: NOTÍCIA JORNALÍSTICA SOBRE GREVE DE AGENTES PENITENCIÁRIOS (MAIO/2011)

MÁRCIA LIMA BUHATEM
Promotora de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Cidadania